



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035917-42.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATHARINY DE JESUS FERREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1035917-42.2023.8.26.0007 São Paulo 1ª VC/FR Itaquera VOTO 85025

Apte.: Kathariny de Jesus Ferreira Gomes (Justiça Gratuita).

Apdo.: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.

1. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 2. DECISÃO MODIFICADA EM PARTE. 3. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA SENTENÇA, A QUAL NÃO PADECE DE NENHUM DOS VÍCIOS INDICADOS. 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE. MEDIDA QUE VISA À AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO CABE A ESTE ÓRGÃO JULGADOR EXAMINAR A ALEGAÇÃO DE QUE A PATRONA NÃO PRATICOU QUALQUER IRREGULARIDADE OU ILICITUDE. 4. HIPÓTESE EM QUE O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A JURIDICIDADE DA ANOTAÇÃO DISCRIMINADA NA INICIAL (C.P.C., ART. 373, II). INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CARACTERIZADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESE QUE É CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

É apelação contra a sentença a fls. 258/265, que julgou improcedente demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedido cumulado de indenização de danos morais.

Alega a apelante que a sentença não pode subsistir, pois é nula, visto que “(...) *não garantiu o contraditório e a ampla defesa, desrespeitando o devido processo legal e a imparcialidade que são pressupostos de validade da decisão judicial*”. Argumenta que a cessão de crédito é nula, pois não demonstrada a origem da dívida. Alega que não foi cumprido o art. 290 do Código Civil. Entende que não é caso de expedição de ofício ao NUMOPEDE. Sustenta configurados os danos extrapatrimoniais. Pede a reforma.

Sem contrarrazões ao recurso, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

De início cabe rejeitar as genéricas alegações de

nulidade da sentença. Do exame dos autos não se constata nenhuma vulneração aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal. Tampouco há qualquer indício acerca da imparcialidade da magistrada sentenciante, algo que não pode ser meramente presumido a partir do resultado do julgamento.

Vale ainda notar que a expedição de ofício ao NUMOPEDE é medida que visa à averiguação de possíveis irregularidades. Apenas isso. Não cabe a este Órgão Julgador examinar a alegação de que a patrona não praticou qualquer irregularidade ou ilicitude. Tal apreciação será feita pelo órgão competente. Nesse sentido, já decidiu esta Corte em casos análogos: Ap. 1000563-40.2018.8.26.0068, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva, j. em 23.03.2020; Ap. 1000752-67.2019.8.26.0008, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 05.12.2019 e Ap. 1011733-09.2018.8.26.0068, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. em 28.11.2019.

No mais, a autora afirmou que desconhece a dívida indicada na inicial. Então, cumpria ao fundo réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial da demanda (art. 373, II, do C.P.C.), visto que a autora não poderia mesmo provar a ocorrência de fato negativo. Ela não poderia fazer prova negativa **indefinida**.

Relembre-se que fatos constitutivos são aqueles que têm a eficácia não só de constituir a situação jurídica, como ainda de identificar seus elementos (cf. Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. IV, Ed. Forense, 1ª ed., 1976, p. 36). Ressalte-se, por oportuno, que a moderna teoria da prova preconiza a adoção de regra distributiva geral, segundo a qual *“Corresponde la carga de probar un hecho a la parte cuya petición (pretensión o excepción) lo tiene como presupuesto necesario, de acuerdo con la norma jurídica aplicable; o, expresada de otra manera, a cada parte le corresponde la carga de probar los hechos que sirven de presupuesto a la norma que consagra el efecto jurídico perseguido por ella, cualquiera que sea su posición procesal”* (Hernando Devis Echandía, “teoría General de la Prueba Judicial”, *apud* Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, “O Ônus da Prova no Direito Processual Civil”, Ed. RT, 2000, nota 159, p. 128). A repartição do ônus da prova deriva, em última análise, do efeito jurídico que cada parte pretende obter de determinados

fatos. Cada litigante tem o encargo de provar os fatos dos quais depende a incidência da norma que quer ver aplicada (Rui Manuel de Freitas Rangel, “O Ônus da Prova no Processo Civil”, Ed. Almedina, 2000, p. 146). E a boa doutrina salientava que tal modelo de distribuição dos ônus probatórios não afrontava o disposto nos arts. 333 e seguintes do C.P.C. de 1.973 (cf., Pacífico, ob. cit., p. 130), visto que tais dispositivos consagravam regras gerais, que deveriam admitir as exceções decorrentes da norma substancial cuja aplicação algum dos litigantes reclama (cf. Amaral Santos, ob. cit., p. 38). Ressalte-se que tal entendimento também deve ser mantido à luz do Código de Processo Civil de 2015. Assim, se o réu pretendia o reconhecimento da existência da dívida impugnada deveria ter provado a regularidade da respectiva contratação.

Todavia, ao contrário do que restou assentado na r. sentença recorrida, o ora apelado não logrou êxito em tal intento. Com efeito, ele limitou-se a juntar documento emitido pelo credor originário, o qual menciona a ocorrência de cessão do crédito (cf. fls. 111). Todavia, isso não basta, pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, não há menção ao valor da dívida cedida. Além disso, tampouco houve a juntada de qualquer espécie de instrumento de contrato firmado pela autora. Por tudo isso, impõe-se a conclusão de que o apelado não logrou êxito em demonstrar a regularidade da dívida discriminada na exordial. Em consequência, é de rigor a declaração de inexistência da dívida. Assente-se ainda que o documento mencionado pela magistrada sentenciante nada mais é que recorte inserido no meio da contestação. Trata-se de print de tela de computador, que não se presta à finalidade de demonstrar a existência de regular contratação, já que se trata de documentação apócrifa e unilateralmente elaborada, a qual não tem, por razões óbvias e que não merecem maiores digressões, a força probante pretendida.

Em tais circunstâncias, impõe-se a conclusão de que não logrou êxito o réu em comprovar a origem da dívida então cedida, já que, repita-se. Em consequência, o réu não pode lograr êxito naquilo que dependia de tais provas, motivo pelo qual é caso de ser declarada a inexigibilidade da dívida discriminada na inicial.

Entretanto, ainda que injurídica a anotação, não há que se falar em dever de indenizar, visto que há anotações anteriores do nome da autora em cadastros de devedores inadimplentes. Com efeito, a documentação juntada a fls. 112/113

e seguintes comprova a existência de diversas anotações anteriores e posteriores, certo que a ora apelante não anexou qualquer sentença transitada em julgado que tenha reconhecido que referidas anotações anteriores são injurídicas.

Ressalte-se, a propósito, que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado”* (Rec. Esp. nº 1.002.985/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 27.8.08). Esse entendimento, aliás, foi consolidado com a edição da Súmula nº 385, a qual se amolda perfeitamente ao caso em tela, verbis: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*. Esse entendimento é inteiramente aplicável no caso em tela.

De todo modo, o certo é que a pessoa que vê seu nome lançado no rol de maus pagadores em razão de anotação ou protesto anterior, não pode afirmar que teve sua moral abalada unicamente em razão da manutenção ou de uma anotação indevida. Vale ressaltar que somente situações excepcionais justificam a concessão dessa modalidade de indenização, do que não se cogita na espécie. O mero fato de estar meramente sendo discutida anotação anterior não tem o condão de propiciar a consideração de que o nome da interessada não estivesse maculado. Ao contrário, enquanto não excluída a anotação, seus efeitos devem perdurar. E é por causa disso que deve ser aplicada a Súmula acima mencionada.

Diante do resultado do presente julgamento, restou configurada a sucumbência recíproca. Assim, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas do processo, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto pelo art. 98, §3º, do C.P.C.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator